



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913856/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.728 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS.

Com o decurso do prazo de 5 anos da apuração do crédito haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido por bem descrever os fatos:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 9818389 emitido eletronicamente em 01/11/2011, referente ao PER/DCOMP n.º 35740.20990.211108.1.3.040330.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, no valor de R\$ 40.097,07, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 13/06/2003.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se:

arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o prazo para extinção do direito de aproveitamento do crédito é de 10 anos conforme jurisprudência, e que a regra do art. 3º da Lei Complementar n.º 118 não se aplica a pagamentos ocorridos antes do início de sua vigência, em 09/06/2005. Argumenta-se, ainda, que a não homologação constitui sanção política, violando a razoabilidade e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV). Pedese, por fim, a apuração do seu crédito por meio de levantamento pericial.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente pugna pelo reconhecimento do prazo de 10 anos (5+5) para pleitear a compensação do crédito apurado e anulação do acórdão da DRJ.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O artigo 168 do CTN disciplina o efeito do tempo sobre os créditos tributários pendentes de pedido de ressarcimento/compensação. Trata-se de regra geral do Direito Tributário que visa alcançar o sobreprincípio da Segurança Jurídica.

Com o decurso do prazo de 5 anos do pagamento indevido ou do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente. Trata-se de regra bilateral, pois alcança tanto a inércia do contribuinte detentor de crédito quando a Administração Pública, para constituí-lo pelo lançamento.

Sabe-se que para a estabilidade das relações jurídicas as obrigações extinguem-se com o tempo **quando houver inércia da parte**. No caso em análise **o pedido de compensação foi transmitido em 21/11/2008**, e o despacho decisório de fls. 6 não o reconhece sob o argumento da decadência.

Com o decurso do prazo de 5 anos da apuração do crédito ou do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente. Trata-se de regra bilateral, pois alcança tanto a inércia do contribuinte detentor de crédito quando a Administração Pública, para constituí-lo pelo lançamento (art. 173 do CTN).

Sabe-se que para a estabilidade das relações jurídicas as obrigações extinguem-se com o tempo quando houver inércia da parte. Não é saudável para o mundo jurídico que alguém fique eternamente sujeito a cumprir obrigação em favor de outrem.

Como bem constatado pela instância de piso, a Dcomp foi transmitida em 21/11/2008, conforme se verifica nas fls. 2/5. Por ter a Recorrente transmitido a declaração após 09/06/2005, portanto, quando já exaurido o prazo decadencial legalmente estabelecido.

Por mais que a origem do crédito supostamente tenha sido por incorporação e já houvesse transmissão de DCOMP anterior, ainda assim não se pode aplicar o prazo de 10 anos à Dcomp em litígio.

Sobre prazos para compensação este Conselho consolidou o entendimento por meio do enunciado 91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

O posicionamento acima esboçado encontra forte amparo na jurisprudência deste Conselho, que o faço representar pelo acórdão 3301-006.524 de relatoria do ilustre Conselheiro Valcir Gassen:

Não assiste razão ao Contribuinte em seu pleito, visto que o pedido de restituição ocorreu na data de 19 de julho de 2006, portanto, em data posterior a 9 de junho de 2005, não alcançado assim pelo prazo prescricional de 10 anos (5+5) contado do fato gerador. Verifica-se também que os pagamentos se reportam ao período de 01/92 a 12/92 e que a apresentação do pedido de restituição ocorreu em 19 de julho de 2006. Percebe-se assim, que há um interstício superior a dez anos entre a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento e o pedido de restituição e compensação.

Comungo do entendimento esboçado no acórdão acima transcrito para reconhecer que a Recorrente está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos por ter postulado a compensação após 09/06/2005 e, pelo lapso temporal entre o crédito pleiteado (31/05/2003) e a declaração de compensação (21/11/2008), não merece acolhida o pleito da Recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva